



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 7.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 56/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura 1823

Decreto-Lei N.º 57/2023 de 6 de Setembro

Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos 1836

Decreto-Lei N.º 58/2023 de 6 de Setembro

Regime da Assistência Médica no Estrangeiro 1846

Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais 1849

Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho (Instituto de Petróleo e Geologia) 1858

Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. 1868

Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo 1881

Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais 1896

Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. 1901

Decreto-Lei N.º 65/2023 de 6 de Setembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais 1909

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2023 de 6 de Setembro 1911

TRIBUNAL DE RECURSO:

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2022 (Ver Suplemento)

DECRETO-LEI.º 63/2023

de 6 de Setembro

AUTORIDADE NACIONAL DOS MINERAIS

De acordo com a Constituição de Timor-Leste e a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, os recursos minerais;

Considerando a necessidade de assegurar uma gestão destes recursos eficiente, prudente, transparente e focada no desenvolvimento do setor dos recursos minerais, tendo como objetivo gerar benefícios junto da população, no seu todo e contribuir para o desenvolvimento social e económico de Timor-Leste;

Considerando que o Código Mineiro prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que até ao momento, a responsabilidade pela supervisão e monitorização da exploração, desenvolvimento e produção destes recursos cabia à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, mas que com a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e conseqüente aprovação do programa do Governo, foi adotada uma nova visão estratégica e procedeu-se à reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a criação de um regulador exclusivamente direcionado e responsável por este importante setor da economia, em especial na fase inicial em que se encontra, contribuirá para o seu desenvolvimento e consolidação, e para uma melhor e mais eficiente regulação do setor, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional dos Minerais, com vista a estabelecer, e fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor relativas à prospeção, pesquisa, desenvolvimento, produção, transporte, transformação e comercialização dos recursos mineiros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova a criação da Autoridade Nacional dos Minerais, designada abreviadamente por ANM, entidade reguladora do setor dos recursos minerais.

**Artigo 2.º
Natureza**

1. A Autoridade Nacional dos Minerais, é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora do setor dos recursos minerais no escrupuloso cumprimento das disposições deste Decreto-Lei e demais legislação.
2. A competência de regulação da Autoridade Nacional dos Minerais está confinada ao setor regulado, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor, incluindo, nomeadamente, para efeitos do Artigo 157.º n.º 2 do Código Mineiro.

**Artigo 3.º
Tutela**

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira e do disposto na demais legislação aplicável, a Autoridade Nacional dos Minerais atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:
 - a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
 - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar a realização de auditorias externas à Instituição.

**CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES E PODERES**

**Artigo 4.º
Atribuições**

No âmbito das suas atribuições a Autoridade Nacional dos Minerais, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas aos recursos minerais, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;

- b) Atribuir licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis, e sem prejuízo dos poderes conferidos a outros órgãos e autoridades;
- c) Supervisionar o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras e atividades conexas, cabendo-lhe a monitorização regular das Áreas de Concessão e outras áreas onde são conduzidas operações e atividades para o efeito;
- d) Realizar inspeções, incluindo a inspeções ambientais das operações minerais, e auditorias, nos termos do Código Mineiro e demais legislação e regulamentação aplicável, às Áreas de Concessão, aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras e atividades conexas, podendo aprovar regulamentos internos para regular a condução dessas inspeções e fiscalizações;
- e) Organizar e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;
- f) Organizar, gerir e manter um registo mineiro destinado ao registo de informações relativas a operações mineiras, de acordo com o Código Mineiro e demais legislação e regulamentos complementares aplicáveis;
- g) Aconselhar o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais e setores e atividades conexas, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;
- h) Assegurar que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;
- i) Estabelecer zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;
- j) Solicitar ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;
- k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;
- l) Exercer outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei ou regulamento, incluindo os previstos no Código Mineiro;
- m) Organizar a emissão das licenças ambientais para as operações mineiras, de acordo com os regulamentos e legislação aplicáveis.

Artigo 5.º

Prorroгатivas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Autoridade Nacional dos Minerais, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
 - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar na indústria mineira e setores conexas;
 - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
 - c) Execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;
 - d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor dos recursos minerais, a Autoridade Nacional dos Minerais obter a referida autorização antes de proceder.
2. A Autoridade Nacional dos Minerais aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar na indústria mineira.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 6.º

Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela Autoridade Nacional dos Minerais incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA AUTORIDADE NACIONAL DOS
MINERAIS

Artigo 7.º
Órgãos

A Autoridade Nacional dos Minerais é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

Artigo 8.º
Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.
2. O Conselho Diretivo da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelo seu Presidente e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
3. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
4. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

Artigo 9.º
Competências do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da Autoridade Nacional dos Minerais, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da Autoridade Nacional dos Minerais ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;

- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 3.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 10.º
Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. O Conselho Diretivo delibera por maioria simples, podendo o Presidente, em caso de empate na votação, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 11.º
Estatuto do Presidente da Autoridade Nacional dos
Minerais

1. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é o órgão executivo da Autoridade Nacional dos Minerais responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. O Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

Artigo 12.º
Competências do Presidente da Autoridade Nacional dos
Minerais

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da Autoridade Nacional dos Minerais /Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a Autoridade Nacional dos Minerais em juízo e fora dele;
- b) Preside e coordena as operações diárias da Autoridade Nacional dos Minerais, incluindo, a aprovação de instruções;
- c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões;
- e) Exerce os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 13.º
Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da Autoridade Nacional dos Minerais.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor mineiro.

Artigo 14.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 15.º
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais e membro do governo responsável pelo setor das finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

Artigo 16.º
Competências do Fiscal Único

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da Autoridade Nacional dos Minerais;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da Autoridade Nacional dos Minerais e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;

- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 17.º
Regime de vinculação

1. O processo de recrutamento dos trabalhadores a vincular à Autoridade Nacional dos Minerais, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, obedece aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor. .
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da Autoridade Nacional dos Minerais e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 26.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 18.º
Património

O património inicial da Autoridade Nacional dos Minerais é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, relativos a operações mineiras, na posse da Autoridade Nacional do Petróleo e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

Artigo 19.º
Receitas

Constituem receitas próprias da Autoridade Nacional dos Minerais:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da Autoridade Nacional dos Minerais;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;
- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio,

respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;

- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 20.º **Despesa**

Constituem despesas da Autoridade Nacional dos Minerais todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO V **PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE** **RECURSOS MINERAIS**

Artigo 21.º **Titularidade de direitos**

Os recursos minerais de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais e encerramento de minas são administrados, supervisionados e regulados pela Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 22.º **Licenciamento de operações mineiras**

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

CAPÍTULO X **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 23.º **Alterações Legislativas**

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços da indústria mineira e setores conexos, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 24.º **Operações em Curso**

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer atividade no setor dos recursos minerais devem proceder a novo registo junto da Autoridade Nacional dos Minerais, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.
2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da Autoridade Nacional dos Minerais nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva

entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da Autoridade Nacional dos Minerais.

Artigo 25.º **Transição e preservação de Direitos Adquiridos**

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados e licenças atribuídas com a então Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais, em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

Artigo 26.º **Quadro de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais**

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da Autoridade Nacional dos Minerais é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. Durante o período inicial de 6 meses após a sua criação, a Autoridade Nacional dos Minerais terá um quadro de pessoal constituído por pessoal que integra a ANP, Ministério do Petróleo e Recursos Minerais, ou qualquer outra entidade sob a supervisão desse Ministério, o qual será sujeito a avaliação de desempenho findo esse período para aferição da sua integração de forma permanente.
3. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a Autoridade Nacional dos Minerais, os atuais funcionários da Autoridade Nacional do Petróleo que pretendam integrar os quadros de pessoal da Autoridade Nacional dos Minerais devem submeter-se a um concurso público organizado pela Autoridade Nacional dos Minerais para recrutar o pessoal que será alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a Autoridade Nacional dos Minerais e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da Autoridade Nacional dos Minerais aplicáveis à data da celebração do contrato.

Artigo 27.º **Orçamento transitório e transferência de ativos**

1. Com a aprovação do presente diploma e com a criação da nova autoridade reguladora para o setor mineiro, o orçamento da ANP financia as despesas da autoridade do setor mineiro até ao final do ano orçamental de 2023 e à aprovação do orçamento autónomo da autoridade do setor mineiro na Lei do Orçamento Geral do Estado para 2024.
2. Os ativos iniciais da Autoridade Nacional dos Minerais incluem, ainda, todos os bens, direitos e ativos que lhe venham a ser alocados ou transferidos nos termos da lei.

3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

Artigo 28.º

Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção

A Autoridade Nacional dos Minerais e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores devem cumprir com todas as regras e diretrizes que lhes são aplicáveis ou à Autoridade Nacional dos Minerais de forma a contribuir para a manutenção da posição de Timor-Leste junto da Iniciativa para a Transparência das Indústrias Extrativas.

Artigo 29.º
Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 64/2023

de 6 de Setembro

LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA MINEIRA DE TIMOR-LESTE, S.A. E CRIAÇÃO DA MURAK RAI TIMOR, E.P.

Um dos maiores desafios que Timor-Leste enfrenta é o da diversificação económica, com a necessidade de geração de receita não-petrolífera a assumir um papel de destaque no programa do IX Governo Constitucional.

Considerando os indícios de riqueza mineral, e o aumento significativo do número de privados interessados em investir no setor dos recursos minerais, torna-se imperioso dotar o Estado dos mecanismos necessários para atuar, de forma eficiente, clara e transparente neste setor chave da economia nacional.

Considerando que, na sequência da aprovação do Código Mineiro pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, o Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho criou a Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), como uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, com o objeto de exercer Atividades Mineiras e atividades conexas em nome, representação e benefício do Estado.

Considerando que ao fim de um ano de existência, verifica-se que a atuação e a estrutura da CMTL, S.A., não se encontram adequados ao estado de evolução do setor mineiro de Timor-Leste, não sendo aptos a produzir os efeitos desejados.

Considerando que as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional recomendam uma revisão profunda da forma de participação do Estado nas Atividades Mineiras, nomeadamente através da liquidação da CMTL, S.A., e da criação de uma Empresa Pública capaz de atuar no setor de forma plena e eficaz, e sob tutela e supervisão efetiva do Governo.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma determina a dissolução e liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. (CMTL, S.A.), criada pelo Decreto-Lei n.º 43/2022, de 8 de junho, e procede à criação Murak Rai Timor, E.P., abreviadamente “MRT, E.P.”.